LEI Nº 1021/2005.

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de incentivo para recuperação de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, faço faço saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber os créditos de natureza tributária inscritos ou não em dívida ativa e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, a vista ou parceladamente em até vinte e quatro meses consecutivos com redução sobre o valor das multas e juros moratórios, de acordo com os seguintes critério e benefícios:

I - 95% (noventa e cinco por cento) de redução quando recolhido de uma só vez o valor da dívida, até 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei;

II - 90% (noventa por cento) de redução quando parcelada a dívida em até 6(seis) meses consecutivos;

III- 80% (oitenta por cento) de redução quando parcelada a dívida em até 12 (doze) meses consecutivos;

IV- 70% (setenta por cento) de redução quando parcelada a dívida em até 18 (dezoito) meses consecutivos;

V- 50% (cinquenta por cento) de redução quando parcelada a dívida em até 24(vinte e quatro) meses consecutivos.

Art. 2º - O débito consolidado na forma do artigo 1º, será expresso em real e dividido pelo numero de parcelas solicitadas pelo contribuinte em petição ou contrato firmado com a Secretária de Finanças, deferido pelo seu titular.

Parágrafo único – O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 30,00 (trinta reais).

Art. 3° - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo 1°, independe da formalização do requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Art. 4° - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nesta lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5° - O pedido de parcelamento dos débitos fiscais implica na confissão irrevogável e irretratável da dívida por parte do contribuinte solicitante.

Art. 6° - O débito oriundo de parcelamento já existente poderá ser reparcelado nos termos da presente lei, no entanto não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias recolhidas.

Art. 7° - O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela, acarretará o vencimento automático das demais e perda dos benefícios, encaminhando-se o processo ou a certidão da dívida ativa, dentro de 30(trinta) dias, à Procuradoria Judicial do Município, para fins de início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

Art. 8° - Os contribuintes inadimplentes com a Fazenda Municipal que não providenciarem a regularização do débito no decorrer da vigência da presente lei, ficarão sujeitos a execução fiscal.

Art. 9° - Esta Lei terá eficácia durante 60 (sessenta) dias, podendo, a critério do chefe do Executivo Municipal, ser prorrogada por 30 (trinta) dias, desde que haja comprovado interesse público.

Art. 10° - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agrestina, em 30 de agosto de 2005.

JOSUÉ MENDES DA SILVA
PREFEITO